IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL Nº 116/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90035/2026

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
AO SENHOR PREGOEIRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO — CPL
PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 014684/2025

OBJETO: Aquisição, sob demanda, de uniformes sociais da Polícia Judicial.

ASSUNTO: Impugnação das exigências de certificações, laudos e relatórios técnicos para os sapatos sociais masculino e feminino, integrantes dos Grupos 1 e 2, em razão da insuficiência de motivação técnica individualizada, da possível desproporcionalidade dos requisitos, da incompatibilidade parcial entre a justificativa administrativa e os ensaios exigidos dos efeitos restritivos decorrentes do julgamento global dos grupos e dos indícios de direcionamento a um único fornecedor.

SHANON MODA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **00.400.119.0001/51,** com sede em BRASÍLIA/DF, representada por **Vanderlino Queiroz Santos, Sócio Administrador, CPF 024.215.261-91,** vem, respeitosamente, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nos arts. 5º, 9º, 18, 40, 41, 42, 55 e 164 da Lei nº 14.133/2021, na Súmula nº 247 e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** pelos fundamentos a seguir expostos.

DA TEMPESTIVIDADE

O Pregão Eletrônico nº 90035/2026 possui sessão pública designada para 13 de novembro de 2026, às 14h, horário de Brasília. O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação, devendo protocolar o pedido até três dias úteis antes da abertura do certame. O instrumento convocatório estabelece, ainda, horário-limite de 18h para o encaminhamento da impugnação. Considerando a sessão designada para 13/11/2026, o terceiro dia útil anterior corresponde a 10/11/2026. Assim, apresentada a presente impugnação até as 18h dessa data, requer-se seu reconhecimento como tempestiva.

SHANON MODA LTDA:00400119000151 Assinado de forma digital por SHANON MODA LTDA:00400119000151
Dados: 2026.11.10 11:52:46 -03'00'

DA IDENTIFICAÇÃO DOS ITENS IMPUGNADOS

O Supremo Tribunal Federal pretende adquirir uniformes sociais destinados aos integrantes da Polícia Judicial. A contratação foi estruturada em dois grupos, com julgamento pelo menor preço global. O Grupo 1 contempla uniformes sociais masculinos e inclui, no item 6, o fornecimento de 238 pares de sapatos sociais masculinos. O Grupo 2 contempla uniformes sociais femininos e inclui, no item 10, o fornecimento de 34 pares de sapatos sociais femininos. Os calçados possuem especificações próprias e autonomia funcional em relação aos demais produtos. O sapato masculino é descrito como modelo social clássico, tipo Oxford ou equivalente, confeccionado em couro e destinado à utilização institucional. O sapato feminino é descrito como modelo scarpin, confeccionado em couro, com salto tipo bloco de aproximadamente 5 a 6 centímetros. O próprio Termo de Referência utiliza referências comerciais pertencentes ao segmento de calçados sociais femininos. Entretanto, o edital exige, especificamente para os itens 6 e 10, documentação técnica relacionada a sete normas ABNT de avaliação de conforto e desempenho. A exigência consta do item 8.5, alínea "g", e seus subitens. A presente impugnação questiona a necessidade de exigir cumulativamente todas essas avaliações, a insuficiência da motivação técnica individualizada e os efeitos dessa condição sobre a competitividade dos grupos.

DAS NORMAS TÉCNICAS EXIGIDAS

O edital estabelece as seguintes normas: ABNT NBR 14835:2021 — massa do calçado; ABNT NBR 14836:2021 — pico de pressão; ABNT NBR 14837:2017 — temperatura interna; ABNT NBR 14838:2016 — índice de amortecimento; ABNT NBR 14839:2025 — índice de pronação; ABNT NBR 14840:2024 — percepção do calce; ABNT NBR 14834:2024 — conforto do calçado. *Essas normas estão relacionadas à avaliação de conforto e de determinados aspectos funcionais e biomecânicos dos calçados.* Não constituem, por si, normas exclusivas de Equipamentos de Proteção Individual. A Impugnante reconhece que a avaliação do conforto pode ser pertinente a calçados sociais utilizados durante jornadas prolongadas. Contudo, a pertinência geral do conforto não demonstra a indispensabilidade de todos os ensaios exigidos. A Administração deve demonstrar, de forma individualizada, a necessidade de cada avaliação, o benefício técnico esperado, os parâmetros de aceitação e sua adequação ao modelo de calçado.

DA INCONSISTÊNCIA ENTRE A JUSTIFICATIVA ADMINISTRATIVA E OS ENSAIOS EXIGIDOS

A Administração apresenta justificativa segundo a qual a exigência de comprovação técnica decorre da natureza funcional e operacional dos calçados. Afirma que esses produtos devem apresentar *resistência mecânica*, conforto, *estabilidade, aderência, durabilidade, segurança, ergonomia e desempenho adequado em diferentes condições de utilização. Também menciona resistência do cabedal, qualidade da montagem, flexibilidade, resistência à abrasão e impermeabilidade*. Entretanto, verifica-se divergência entre parte dessas características e o escopo dos ensaios efetivamente indicados. As normas ABNT NBR 14834 a 14840 concentram-se na *avaliação de conforto* e em determinados aspectos do comportamento funcional dos calçados. Não constituem, isoladamente, métodos específicos de comprovação de todas as propriedades

AC ADE – CONJUNTO 27 LOTE 20/21 - AGUAS CLARAS – BRASILIA/DF – CEP 71991-140 Fone: (61) 99695-0699
CNPJ: 00.400.119.0001/51 CF/DF: 07.320.317.001/12 E-MAIL: shanonmoda@terra.com.br

mencionadas na justificativa. Por exemplo, a determinação da massa do calçado não comprova diretamente sua impermeabilidade. A avaliação da temperatura interna não comprova, por si, a resistência à abrasão do solado. A avaliação da percepção do calce não substitui automaticamente um ensaio de resistência mecânica do cabedal. Da mesma forma, a avaliação da distribuição de pressão plantar não equivale à comprovação específica da resistência dos materiais empregados na fabricação. Essa divergência demonstra a necessidade de estabelecer correspondência objetiva entre: a necessidade institucional; a característica técnica exigida; o método de avaliação selecionado; o resultado mínimo de aceitabilidade; o benefício esperado para a Administração. A ausência dessa correspondência individualizada compromete a verificação da necessidade e da proporcionalidade das exigências. Diante disso, requer-se a apresentação de matriz técnica demonstrando como cada norma exigida atende às características utilizadas na justificativa administrativa.

DA DISTINÇÃO ENTRE SAPATO SOCIAL E CALÇADO OPERACIONAL

A justificativa apresentada refere-se a calçados profissionais ou operacionais? Entretanto, o objeto licitado é expressamente identificado como uniforme social. Os itens 6 e 10 correspondem a sapatos sociais masculino e feminino. Essa distinção não é meramente terminológica. Um sapato social pode apresentar características de conforto, estabilidade, aderência e resistência adequadas ao uso institucional sem necessariamente constituir equipamento destinado à proteção contra riscos ocupacionais específicos. A Norma Regulamentadora nº 6 disciplina os Equipamentos de Proteção Individual. O enquadramento de determinado produto como EPI depende de sua finalidade protetiva e das disposições regulamentares aplicáveis. O simples fato de um calçado ser utilizado por agente de segurança não o transforma automaticamente em EPI. Por outro lado, o fato de o produto possuir aparência social não impede que a Administração exija características adicionais de conforto e desempenho, *desde que tecnicamente justificadas.*

O ponto central consiste na necessidade de identificar corretamente a finalidade do produto. Se a Administração pretende adquirir sapatos sociais para apresentação institucional e utilização cotidiana, os requisitos devem guardar correspondência com essa finalidade. Se pretende adquirir calçados destinados a atividades operacionais específicas, deverá demonstrar quais condições de utilização justificam os requisitos adicionais. Não se mostra suficiente utilizar genericamente a expressão "uso operacional" sem relacioná-la às condições efetivas de utilização dos produtos. Requer-se, portanto, que a Administração esclareça a finalidade técnica dos calçados e demonstre a relação entre essa finalidade e os ensaios exigidos.

DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INDIVIDUALIZADA DA ESSENCIALIDADE DOS SETE ENSAIOS

A justificativa administrativa afirma que os calçados possuem componentes técnicos cuja conformidade não pode ser aferida apenas por catálogos, fotografias ou declarações comerciais. A Impugnante não contesta que determinadas características possam exigir avaliação técnica especializada. Entretanto, essa afirmação não demonstra que todos os sete ensaios exigidos sejam indispensáveis. Existe diferença entre reconhecer a necessidade de comprovação da qualidade e demonstrar a essencialidade de

AC ADE – CONJUNTO 27 LOTE 20/21 - AGUAS CLARAS – BRASILIA/DF – CEP 71991-140 Fone: (61) 99695-0699
CNPJ: 00.400.119.0001/51 CF/DF: 07.320.317.001/12 E-MAIL: shanonmoda@terra.com.br

determinado conjunto de métodos laboratoriais. A primeira circunstância não autoriza automaticamente a segunda. O Acórdão nº 2.129/2021 — Plenário do Tribunal de Contas da União estabelece orientação contrária à exigência de normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos e certificados de conformidade sem demonstração de sua essencialidade para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto. A orientação é diretamente pertinente ao caso. O STF deve demonstrar por que cada avaliação é indispensável para assegurar o desempenho esperado dos sapatos sociais.

A exigência de um conjunto completo de ensaios não pode decorrer exclusivamente da conveniência genérica de ampliar o controle de qualidade. É necessário demonstrar que os benefícios técnicos justificam os custos e os efeitos sobre a competição. Assim, requer-se a apresentação de fundamentação individualizada para cada uma das sete normas exigidas.

DA EXIGÊNCIA DE LAUDOS EXCLUSIVAMENTE PARA OS SAPATOS SOCIAIS

Outro aspecto relevante consiste na diferenciação dos requisitos de comprovação da qualidade entre os produtos integrantes dos grupos. O edital exige as sete avaliações laboratoriais especificamente para os sapatos sociais masculino e feminino. Os demais produtos, incluindo paletós, calças, camisas, gravatas, cintos e meias, estão submetidos a outros mecanismos de comprovação técnica. A diferenciação de requisitos entre produtos distintos não constitui, isoladamente, irregularidade. Entretanto, deve decorrer de critérios objetivos e tecnicamente fundamentados. A Administração sustenta que os calçados possuem maior complexidade construtiva. Contudo, a complexidade construtiva não é característica exclusiva dos calçados. Paletós e calças sociais também apresentam requisitos relacionados à resistência dos materiais, estabilidade dimensional, qualidade das costuras, durabilidade, conforto térmico e adequação ergonômica. Camisas sociais também podem apresentar características técnicas verificáveis mediante métodos laboratoriais. O que se questiona é a ausência de demonstração suficientemente individualizada das razões pelas quais a Administração considera indispensável a apresentação cumulativa de sete avaliações exclusivamente para os calçados. A afirmação genérica de que os sapatos possuem maior complexidade não substitui a demonstração de que cada ensaio é necessário. Requer-se que a Administração apresente justificativa específica para a diferenciação adotada.

DA POSSÍVEL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece os princípios da igualdade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade. O art. 9º, inciso I, alínea "a", veda condições que comprometam, restrinjam ou frustrem injustificadamente o caráter competitivo do procedimento licitatório. A exigência de documentação laboratorial vinculada ao exato modelo comercial ofertado representa ônus técnico e econômico relevante para fabricantes e fornecedores de calçados sociais. A Administração admite diferentes entidades emissoras e espécies documentais. Essa previsão é positiva e reduz o risco de direcionamento a um laboratório específico. Entretanto, a possibilidade de utilizar diferentes laboratórios não elimina, por si, eventual restrição decorrente da quantidade de ensaios exigidos. Uma condição pode

AC ADE – CONJUNTO 27 LOTE 20/21 - AGUAS CLARAS – BRASILIA/DF – CEP 71991-140 Fone: (61) 99695-0699
CNPJ: 00.400.119.0001/51 CF/DF: 07.320.317.001/12 E-MAIL: shanonmoda@terra.com.br

restringir a competição mesmo quando não direciona a contratação a determinado fabricante ou laboratório. O aspecto decisivo consiste na proporcionalidade entre a necessidade pública e o ônus imposto aos potenciais fornecedores. Requer-se a demonstração de que existe mercado fornecedor suficientemente amplo, capaz de atender aos requisitos estabelecidos. Para tanto, solicita-se a disponibilização da pesquisa de mercado e dos elementos técnicos que fundamentaram a conclusão de que as exigências não comprometem a competitividade.

DOS INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO E DA RESTRIÇÃO DE ACESSO AO FORNECIMENTO

A Impugnante identificou, em sua consulta comercial, que a combinação entre as especificações dos calçados dos itens 6 e 10 e a documentação exigida no item 8.5, alínea “g”, remete a uma única fonte de fornecimento. Ao procurar a empresa identificada para cotar e viabilizar o fornecimento dos calçados para este certame, a Impugnante foi informada de que já havia entendimento comercial para o fornecimento por intermédio de uma única empresa e que somente essa empresa realizaria o fornecimento para a licitação. A informação recebida indica que, na prática, a disponibilidade dos calçados e da documentação correspondente pode ficar condicionada ao acesso a um único canal comercial. A Impugnante requer que a Administração verifique o alcance desse entendimento e a existência de fabricantes, modelos e canais de fornecimento independentes que atendam cumulativamente ao descritivo e aos requisitos documentais. A consulta comercial, por si só, constitui indício a ser apurado. A confirmação da exclusividade de mercado ou de eventual participação de agentes públicos depende de elementos adicionais. O risco se agrava pelo julgamento global dos Grupos 1 e 2. A dificuldade de obter o calçado conforme e os documentos vinculados ao modelo, no prazo previsto, pode impedir que uma empresa dispute todo o grupo, ainda que tenha condições de fornecer as demais peças do uniforme. A expressão “ou equivalente” somente amplia a competição se houver critérios objetivos para reconhecer a equivalência e meios efetivamente acessíveis para demonstrá-la.

Os arts. 5º, 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, e 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 exigem a preservação da isonomia e da justa competição e vedam cláusulas que comprometam ou restrinjam o caráter competitivo ou sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto. O levantamento de mercado previsto no art. 18, § 1º, inciso V, deve permitir verificar as alternativas e justificar a solução adotada. Se a descrição reproduzir, na prática, as características de marca ou modelo específico, cabe à Administração examinar a necessidade de justificar essa referência nos termos do art. 41, inciso I, e disciplinar a comprovação de qualidade dos similares conforme o art. 42, quando aplicável. Requer-se, assim, que a Administração confronte as especificações dos itens 6 e 10 com os catálogos e os documentos técnicos dos modelos identificados no levantamento de mercado e verifique se os revendedores consultados são canais independentes ou se dependem da mesma origem comercial. A análise deve abranger a disponibilidade dos laudos para cada modelo, a possibilidade de obtenção tempestiva de documentação própria e os meios de prova equivalentes compatíveis com os requisitos essenciais. Caso se confirme que a combinação das cláusulas restringe injustificadamente o acesso ao certame a um fornecedor, requer-se a retificação das especificações e das exigências documentais, com critérios objetivos de desempenho e equivalência.

SHANON MODA LTDA:00400119000151 Assinado de forma digital por SHANON MODA LTDA:00400119000151
Dados: 2026.11.10 11:53:54 -03'00'

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DOS ENSAIOS AO SAPATO FEMININO

O item 10 corresponde a sapato social feminino tipo scarpin, com salto de aproximadamente 5 a 6 centímetros. Essa configuração apresenta características geométricas e biomecânicas distintas das de um sapato masculino clássico. A altura do salto pode influenciar a distribuição das cargas plantares, a estabilidade e o comportamento durante a marcha. Consequentemente, a aplicação dos métodos de avaliação deve observar as condições e limitações previstas nas respectivas normas. Requer-se que a Administração esclareça: se todos os ensaios indicados são aplicáveis ao modelo scarpin; quais condições de ensaio serão utilizadas; quais parâmetros mínimos serão exigidos; se existem critérios diferenciados em razão da configuração do calçado; como serão interpretados os resultados; se os métodos permitem comparação objetiva entre produtos com características construtivas diferentes. A ausência de esclarecimento compromete a previsibilidade e a objetividade do julgamento.

DOS CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DOS RESULTADOS LABORATORIAIS

O edital estabelece que os resultados deverão atender aos limites, faixas ou critérios considerados adequados pelas normas técnicas aplicáveis. Também determina classificação mínima equivalente a "Normal", quando houver classificação por níveis de conforto ou desempenho. Entretanto, as avaliações exigidas não possuem necessariamente estruturas idênticas de classificação. A determinação da massa de um calçado, por exemplo, possui natureza metodológica distinta da avaliação de percepção do calce. Consequentemente, a Administração deve esclarecer quais resultados serão considerados aceitáveis para cada avaliação. A ausência de parâmetros suficientemente definidos poderá gerar interpretações divergentes e comprometer o julgamento objetivo. Requer-se a apresentação de quadro contendo, para cada norma: o método aplicável; a unidade de medida; o parâmetro avaliado; o limite ou faixa de aceitabilidade; a classificação mínima, quando existente; o critério de aprovação ou reprovação; a eventual diferenciação entre os calçados masculino e feminino.

DO AGRUPAMENTO DOS SAPATOS SOCIAIS COM OS DEMAIS PRODUTOS

O edital estabelece julgamento pelo menor preço global de cada grupo. Os sapatos sociais constituem itens autônomos, com características próprias e mercado fornecedor especializado. O Grupo 1 reúne peças de vestuário masculino e acessórios, incluindo o sapato social. O Grupo 2 reúne peças de vestuário feminino e acessórios, incluindo o sapato social. A fabricação de calçados envolve cadeia produtiva distinta daquela utilizada na confecção de peças de alfaiataria. Essa circunstância recomenda a análise da viabilidade de adjudicação individualizada. O art. 40, inciso V, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021 estabelece o princípio do parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso. O art. 18, § 1º, inciso VIII, exige justificativa para o parcelamento ou não da contratação. A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União orienta a adjudicação por item nos objetos divisíveis, ressalvadas as hipóteses em que a divisão comprometa o conjunto ou provoque perda de economia de escala. A Administração apresentou justificativa para o agrupamento, fundamentada na complementaridade dos produtos, na economia de escala e na racionalização da gestão contratual. Entretanto, requer-se a demonstração objetiva de que esses benefícios

SHANON MODA LTDA:00400119000151 Assinado de forma digital por SHANON MODA LTDA:00400119000151
Dados: 2026.11.10 11:54:11 -03'00'

superam a possível redução da competitividade decorrente da reunião de produtos pertencentes a mercados especializados distintos. A existência de justificativa formal não afasta a necessidade de comprovar sua adequação às características concretas da contratação.

DO EFEITO SOBRE A TOTALIDADE DO GRUPO

O item 8.8 do edital estabelece que a aceitação ocorrerá para a totalidade do grupo, não sendo possível aceitar apenas parte dele. Essa disposição produz consequência relevante. Uma empresa poderá atender integralmente às especificações de paletós, calças, camisas, gravatas, cintos e meias, mas ter sua proposta recusada em razão da ausência de documentação laboratorial específica relativa ao sapato social. A exigência aplicada a um único item poderá, portanto, comprometer a proposta referente a todo o grupo. Esse efeito deve ser considerado na avaliação da proporcionalidade dos requisitos. A Administração deve demonstrar que a manutenção dos calçados nos grupos, associada à exigência cumulativa dos ensaios, proporciona vantagem efetiva à contratação.

DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS LAUDOS

O edital estabelece prazo de cinco dias úteis para apresentação da documentação técnica, contado da solicitação administrativa. Também admite prorrogação mediante justificativa apresentada tempestivamente. A previsão de prorrogação constitui mecanismo relevante de flexibilização. Entretanto, a suficiência do prazo deve ser avaliada considerando as condições efetivas de realização dos ensaios. A execução de avaliações laboratoriais pode depender de agendamento, disponibilidade de equipamentos, preparação de amostras, realização dos procedimentos e emissão dos respectivos relatórios. Sendo que uma única empresa que já possua os relatórios seja beneficiada. Requer-se que a Administração demonstre que o prazo estabelecido é compatível com a realidade dos laboratórios aptos à realização das avaliações. Subsidiariamente, requer-se a fixação de prazo compatível com o tempo necessário à execução dos ensaios, mediante fundamentação técnica e pesquisa de mercado.

DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MEIOS EQUIVALENTES DE COMPROVAÇÃO

A Administração admite certificação, laudo ou relatório técnico emitido por entidade tecnicamente idônea. Essa previsão deve ser interpretada de maneira compatível com os princípios da proporcionalidade, competitividade e julgamento objetivo. A comprovação da qualidade pode ocorrer por diferentes meios, desde que tecnicamente adequados e suficientes para demonstrar o atendimento às características essenciais do produto. Requer-se que a Administração avalie a possibilidade de aceitar documentação técnica equivalente ou amostras, quando apta a comprovar objetivamente o conforto e o desempenho exigidos. A aceitação de equivalência não deve afastar requisitos legais obrigatórios nem comprometer a segurança dos usuários. Entretanto, também não deve ser rejeitada sem fundamentação técnica quando demonstrar desempenho equivalente ao pretendido.

SHANON MODA LTDA:00400119000151 Assinado de forma digital por SHANON MODA LTDA:00400119000151
Dados: 2026.11.10 11:54:29 -03'00'

DA NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS ESTUDOS TÉCNICOS

O Termo de Referência remete ao Estudo Técnico Preliminar nº 3158113. A Impugnante requer a disponibilização dos elementos técnicos que fundamentaram: a seleção das sete normas; a exigência cumulativa dos ensaios; a diferenciação documental entre calçados e demais produtos; os parâmetros mínimos de aceitabilidade; a aplicação dos métodos ao sapato feminino; a definição do prazo de cinco dias úteis; a conclusão de que as exigências não restringem indevidamente a competitividade. A disponibilização desses elementos é necessária para permitir o controle da legalidade, da motivação e da proporcionalidade das exigências.

DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A presente impugnação encontra fundamento na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Acórdão nº 2.129/2021 — Plenário

O Tribunal considera irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem demonstração de sua essencialidade para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto. O entendimento é diretamente aplicável à necessidade de fundamentação individualizada das exigências questionadas.

Acórdão nº 861/2013 — Plenário

Pertinente à necessidade de justificativa técnica plausível para exigências de conformidade com normas ABNT.

Acórdão nº 966/2022 — Plenário

Pertinente à análise das condições de apresentação de documentos destinados à comprovação da qualidade, especialmente quanto ao momento de exigência e à suficiência do prazo concedido.

Súmula nº 247 do TCU

Orienta a adjudicação por item nos objetos divisíveis, quando não houver prejuízo ao conjunto nem perda de economia de escala.

A aplicação desses entendimentos reforça o dever de motivação técnica, proporcionalidade e preservação da competitividade.

DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO EDITAL

A presente impugnação não pretende impedir a Administração de exigir produtos de qualidade. Busca assegurar que os requisitos estabelecidos sejam necessários, tecnicamente adequados e proporcionais à finalidade da contratação. A justificativa administrativa menciona propriedades relacionadas à resistência mecânica, impermeabilidade, aderência, abrasão e durabilidade, mas os ensaios indicados concentram-se predominantemente na avaliação de conforto. Além disso, não se demonstra, na justificativa examinada, a essencialidade individualizada dos sete ensaios nem a proporcionalidade de seus efeitos sobre o julgamento global dos grupos. Diante dessas circunstâncias, requer-se a revisão das disposições questionadas.

SHANON MODA LTDA:00400119000151 Assinado de forma digital por SHANON MODA LTDA:00400119000151
Dados: 2026.11.10 11:54:47 -03'00'

AC ADE – CONJUNTO 27 LOTE 20/21 - AGUAS CLARAS – BRASILIA/DF – CEP 71991-140 Fone: (61) 99695-0699
CNPJ: 00.400.119.0001/51 CF/DF: 07.320.317.001/12 E-MAIL: shanonmoda@terra.com.br

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

I - O recebimento e conhecimento da presente impugnação, reconhecendo-se sua tempestividade.

II - A análise individualizada das exigências estabelecidas no item 8.5, alínea "g", e respectivos subitens.

III - A apresentação de justificativa técnica específica para cada uma das sete normas ABNT exigidas.

IV - A demonstração da correspondência entre as propriedades mencionadas na justificativa administrativa e os ensaios efetivamente selecionados.

V - O esclarecimento sobre a finalidade dos calçados, distinguindo o uso social institucional de eventual utilização operacional específica.

VI - A demonstração da adequação dos métodos de ensaio aos modelos de sapato masculino e feminino.

VII - A apresentação dos parâmetros objetivos de aceitabilidade para cada avaliação.

VIII - A revisão das exigências cuja essencialidade não esteja suficientemente demonstrada.

IX - A apresentação dos estudos de mercado que fundamentaram a conclusão de que os requisitos não comprometem a competitividade.

X - A demonstração da proporcionalidade entre os benefícios técnicos pretendidos e os custos decorrentes da obtenção dos documentos.

XI - A reavaliação do prazo de cinco dias úteis para apresentação dos laudos.

XII - A avaliação da possibilidade de utilização de meios equivalentes de comprovação, quando tecnicamente adequados.

XIII - A demonstração objetiva da vantagem econômica e operacional decorrente da manutenção do julgamento global.

XIV - A avaliação do efeito restritivo decorrente da possibilidade de recusa de toda a proposta do grupo em razão da documentação relativa a um único item.

XV - A disponibilização do Estudo Técnico Preliminar nº 3158113 e dos demais estudos e pareceres que fundamentaram as exigências.

XVI - A revisão da justificativa administrativa, de modo a estabelecer correspondência objetiva entre a finalidade dos produtos, as características exigidas e os métodos de comprovação.

XVII - Caso sejam identificadas exigências excessivas ou insuficientemente justificadas, a retificação do instrumento convocatório.

XVIII - O adiamento da sessão pública, para permitir a adequada análise das questões e revisão do edital.

XIX - A republicação do edital, com reabertura dos prazos legais, caso as alterações comprometam a formulação das propostas, conforme o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

XX - A comunicação formal da decisão à Impugnante, com disponibilização de sua fundamentação.

XXI — A realização de diligência para apurar o relato de que apenas uma empresa fornecerá os calçados para o certame, com verificação do alcance do entendimento comercial informado à Impugnante e da disponibilidade dos produtos e laudos por canais independentes.

SHANON MODA LTDA:00400119000151 Assinado de forma digital por SHANON MODA LTDA:00400119000151
Dados: 2026.11.10 11:55:06 -03'00'

XXII — A apresentação de matriz de mercado, separada por item, com fabricantes, marcas, modelos, canais comerciais consultados e evidências de atendimento cumulativo às especificações e aos requisitos documentais, observadas as restrições legais de acesso às informações.

XXIII — Confirmada a restrição injustificada, a retificação das cláusulas dos itens 6 e 10 e do item 8.5, alínea “g”, e seus subitens, com revisão das características restritivas, adoção de critérios objetivos de desempenho, previsão de meios de comprovação equivalentes tecnicamente idôneos e reavaliação do julgamento global, seguida da republicação e reabertura dos prazos na forma da lei.

A Administração Pública possui competência para estabelecer padrões técnicos destinados à aquisição de produtos de qualidade. Entretanto, o exercício dessa competência deve observar os princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade. No presente caso, a justificativa administrativa apresenta divergência entre parte das propriedades técnicas invocadas e os métodos laboratoriais efetivamente exigidos. Além disso, a exigência cumulativa de sete avaliações para os sapatos sociais, associada ao julgamento global dos grupos, pode produzir efeitos restritivos que demandam fundamentação técnica específica. O reconhecimento da importância do conforto e da segurança dos usuários não dispensa a demonstração da essencialidade de cada requisito. Diante disso, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com a revisão das disposições questionadas ou, subsidiariamente, a apresentação de fundamentação técnica individualizada que demonstre sua necessidade e proporcionalidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 10 de novembro de 2026.

SHANON MODA LTDA:00400119000151
Assinado de forma digital por SHANON MODA LTDA:00400119000151
Dados: 2026.11.10 11:55:24 -03'00'

SHANON MODA LTDA
CNPJ: 00.400.119.0001/51
VANDERLINO QUEIROZ SANTOS – CPF 024.215.261/91 - Representante Legal
Cargo: Sócio Administrador

Anexo técnico de inconsistências

Justificativa apresentada no Termo de Referência	Ensaio exigido	Questão a ser esclarecida
Resistência mecânica	NBR 14834 a 14840	Qual ensaio comprova diretamente a resistência mecânica?
Impermeabilidade	Não há ensaio específico indicado	A impermeabilidade é requisito obrigatório?
Aderência do solado	Não há ensaio específico indicado	Qual método comprova a aderência?
Resistência à abrasão	Não há ensaio específico indicado	Qual componente será avaliado?
Durabilidade	Não há ensaio específico indicado	Qual critério comprova a vida útil esperada?
Massa do calçado	NBR 14835	Qual limite de massa será aceito?
Pressão plantar	NBR 14836	Qual parâmetro mínimo será aplicado?
Temperatura interna	NBR 14837	Qual faixa será considerada adequada?
Amortecimento	NBR 14838	Qual resultado será considerado satisfatório?
Pronação	NBR 14839	Qual a adequação ao scarpin com salto de 5 a 6 cm?
Percepção do calce	NBR 14840	Qual critério objetivo determinará a aprovação?
Conforto geral	NBR 14834	Como serão integrados os resultados dos demais ensaios?

Transcrição da conversa via WhatsApp

06/11/2026 15:57 - As mensagens e ligações são protegidas com a criptografia de ponta a ponta. Somente as pessoas que fazem parte da conversa podem ler, ouvir e compartilhar esse conteúdo. *Saiba mais*
06/11/2026 15:58 - Vanderlino Queiroz Santos: Boa tarde, Mateus!
06/11/2026 15:59 - Vanderlino Queiroz Santos: Tudo bem com você?
06/11/2026 19:20 - Vanderlino Queiroz Santos: Boa noite, Mateus!
06/11/2026 19:21 - Vanderlino Queiroz Santos: Onde será a feira de exposição de calçados?
07/11/2026 09:18 - Vanderlino Queiroz Santos:
08/11/2026 07:27 - Calçados JPe -Mateus: Bom dia
08/11/2026 07:27 - Calçados JPe -Mateus: Tudo bem?
08/11/2026 07:27 - Calçados JPe -Mateus: Será em São Paulo
Na próxima terça-feira

Do dia 10/11 a 12/11

AC ADE – CONJUNTO 27 LOTE 20/21 - AGUAS CLARAS – BRASILIA/DF – CEP 71991-140 Fone: (61) 99695-0699
CNPJ: 00.400.119.0001/51 CF/DF: 07.320.317.001/12 E-MAIL: shanonmoda@terra.com.br

08/11/2026 07:28 - Calçados JPe -Mateus: IMG-20261108-WA0000.jpg (arquivo anexado)
08/11/2026 08:31 - Vanderlino Queiroz Santos: Bom dia!
08/11/2026 08:33 - Vanderlino Queiroz Santos: O sapato REF 40115 tem todos laudos?
08/11/2026 08:35 - Vanderlino Queiroz Santos: Exemplo: IBTeC
08/11/2026 09:01 - Calçados JPe -Mateus: Se for com respeito a licitação ja temos um parceiro exclusivo. Esse produto não abrimos para licitação.
08/11/2026 09:09 - Vanderlino Queiroz Santos: O licitante é de São Paulo?
09/11/2026 15:59 - Vanderlino Queiroz Santos: Boa tarde, Mateus!
09/11/2026 16:00 - Vanderlino Queiroz Santos: Hoje pela manhã lhe enviei uma solicitação no seu e-mail. Você pode responder, por favor?
10/11/2026 08:53 - Vanderlino Queiroz Santos:

SHANON MODA LTDA:00400119000151 Assinado de forma digital por SHANON MODA LTDA:00400119000151
Dados: 2026.11.10 11:56:06 -03'00'

SHANON MODA LTDA:00400119000151 Assinado de forma digital por SHANON MODA LTDA:00400119000151
Dados: 2026.11.10 11:56:23 -03'00'

AC ADE – CONJUNTO 27 LOTE 20/21 - AGUAS CLARAS – BRASILIA/DF – CEP 71991-140 Fone: (61) 99695-0699
CNPJ: 00.400.119.0001/51 CF/DF: 07.320.317.001/12 E-MAIL: shanonmoda@terra.com.br

Outlook

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL Nº 116/2026

De shanonmoda@terra.com.br <shanonmoda@terra.com.br>
Data Ter, 10/11/2026 12:04
Para Comissão Permanente de Licitação <cpl@stf.jus.br>

1 anexo (770 KB)
Impugnação Pregão Eletrônico nº 116 STF UNIFORMES.pdf;

Brasília/DF, 10 de novembro de 2026.

AO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
AO SENHOR PREGOEIRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO — CPL
PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 014684/2025

Ref.: EDITAL N° 116/2026
PREGÃO ELETRÔNICO N° 90035/2026

Objeto: Aquisição, sob demanda, de uniformes sociais da Polícia Judicial.

Assunto: Impugnação das exigências de certificações, laudos e relatórios técnicos para os sapatos sociais masculino e feminino, integrantes dos Grupos 1 e 2, em razão da insuficiência de motivação técnica individualizada, da possível desproporcionalidade dos requisitos, da incompatibilidade parcial entre a justificativa administrativa e os ensaios exigidos dos efeitos restritivos decorrentes do julgamento global dos grupos e dos indícios de direcionamento a um único fornecedor.

Senhor Pregoeiro,

SHANON MODA LTDA, inscrita no CNPJ 00.400.119/0001-51, **vem, respeitosa e** tempestivamente, por meio de seu representante legal, Vanderlino Queiroz Santos, portador da Identidade nº 141835 SSP/DF e do CPF 024.215.261-91, Interpor Impugnação ao EDITAL N° 116/2026 PREGÃO ELETRÔNICO N° 90035/2026, conforme anexo:

Atenciosamente,

Vanderlino Queiroz Santos - Representante legal
SHANON MODA LTDA
(61)99695-0699 / (61)99698-9120